



Número: 0600502-14.2024.6.15.0068

Classe: AÇÃO PENAL ELEITORAL

Órgão julgador: 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

Última distribuição : 16/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Identidade de Gênero, Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA (TERCEIRA INTERESSADA)	
	CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)	
DIEGO BRENO GONCALVES DIAS (REU)	
	ANDRE FELIPE ALMEIDA FREIRE SOARES (ADVOGADO) JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124338917	22/09/2026 10:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

68ª ZONA ELEITORAL - CAJAZEIRAS/PB

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600502-14.2024.6.15.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CAJAZEIRAS PB

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

TERCEIRA INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA

Representante do(a) TERCEIRA INTERESSADA: CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA - PB27719

RÉU: DIEGO BRENO GONCALVES DIAS

Representantes do(a) RÉU: ANDRE FELIPE ALMEIDA FREIRE SOARES - PB30557, JONAS BRAULIO DE CARVALHO ROLIM - PB16795

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, da 68ª Zona Eleitoral de Cajazeiras/PB, em desfavor de **Diego Breno Gonçalves Dias**, imputando-lhe a prática do crime capitulado no artigo 326-B da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que tipifica a conduta de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata a cargo eletivo utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Consta da exordial acusatória que, no período eleitoral de 2024, por intermédio de divulgação em seu perfil pessoal na rede social Instagram, o denunciado proferiu contra a candidata Maria do Socorro Delfino Pereira as seguintes palavras: "A senhora não sabe nem se quer manusear o fogão da senhora. Quanto mais uma cidade do tamanho de Cajazeiras, uma creche que o dinheiro tá na conta, que os terrenos foram doados, a senhora não teve a capacidade de finalizar" (ID 123696235). Segundo a denúncia, as declarações possuem conotação de menosprezo à candidata em razão de sua condição de mulher, no intuito de lhe diminuir para o cargo eletivo que pretendia ocupar (ID 123696235).

O réu foi citado pessoalmente (ID 123797875), mas deixou escoar o prazo sem a apresentação de resposta à acusação, tendo sido nomeado defensor dativo para o oferecimento da sua defesa (ID 123853793).

Na sequência o acusado constituiu advogado particular nos autos (ID 123864640).

O advogado dativo apresentou resposta à acusação (ID 123865408).

Em seguida, considerando que o réu havia constituído advogado particular, que deixou de apresentar a defesa, foi determinada nova intimação para apresentação da resposta,



cientificando-lhe que a inércia validaria a defesa apresentada pelo advogado dativo.

O réu parmeneceu inerte.

Foi proferida decisão de absolvição sumária no ID 123981275.

Interposto recurso pelo MPE, o E. TRE/PB anulou a sentença, tendo determinado o prosseguimento do feito (ID 124226477).

Com o retorno dos autos, a defesa técnica apresentou pedido de trancamento da ação penal (ID 124238823), renovando as alegações de atipicidade da conduta, pleito que foi indeferido por este Juízo.

Designada e realizada a Audiência de Instrução e Julgamento no dia 27/05/2026, constatou-se que o acusado, apesar de devidamente intimado, não compareceu nem justificou sua ausência, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, ante a ausência da vítima, que também fora intimada, o Ministério Público Eleitoral requereu a dispensa de sua oitiva (ID 124294330)

Na sequência, o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais por memoriais, nas quais pugnou pela total procedência da ação penal, com a condenação do réu nas penas do art. 326-B do Código Eleitoral e a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (ID 124301499).

Intimado a se manifestar por intermédio de seu advogado constituído, o réu permaneceu inerte. Tendo em vista a necessidade de defesa técnica, por intermédio do defensor dativo designado (ID 123853793), Dr. André Felipe Almeida Freire Soares (OAB/PB n.º 30.557), em atuação subsidiária, apresentou alegações finais escritas, em apertada síntese, a ausência de dolo específico e de lastro probatório suficiente para uma condenação criminal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, com fixação de regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos. Requereu ainda a majoração dos honorários advocatícios dativos (ID 124313944).

Considerando a necessidade de resguardar o direito do acusado à livre escolha de seu defensor, fora determinada sua intimação pessoal para que manifestasse acerca da constituição de novo advogado ou, alternativamente, informe se concorda com as alegações finais apresentadas pelo defensor dativo, sendo informado que ausência de resposta configuraria a presunção de sua concordância com os memoriais já apresentados (ID 124312355). Conforme certificado pelo cartório eleitoral (ID 124337087), o prazo para manifestação da parte ré decorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Ausentes questões processuais a serem resolvidas, passo ao mérito da ação penal.

Imputa-se ao réu a conduta típica prevista no art. 326-B, do Código Eleitoral, que tipifica a seguinte conduta:

"Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)"

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)



I - gestante; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

II - maior de 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

III - com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)"

Falando sobre o referido tipo penal JOSÉ JAIRO GOMES leciona (In: Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral - 8ª Edição - Editora Atlas):

"O objeto jurídico do presente delito é a proteção de pessoas do gênero feminino que se dedicam a atividades políticas, estendendo-se a proteção legal desde o período de campanha eleitoral até o exercício do mandato conquistado. Pretende-se assegurar que tais pessoas possam exercer plenamente os seus direitos políticos, e participar legítima e ativamente do processo eleitoral e da vida política do país, sem serem por isso importunadas, molestadas, constrangidas e perseguidas."

(...)

"O crime é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, do gênero masculino ou feminino, inclusive agente ou autoridade pública. Não é exigido que o sujeito ativo detenha a qualidade de candidato, que seja detentor de mandato político-representativo, filiado ou representante (dirigente, fiscal, delegado, apoiador) de partido político. Sendo o autor parlamentar, a imunidade material por "opiniões, palavras e votos" (CF, art. 53, caput; art. 27, § 1º) sofre restrições, porque, conforme assentou o STF: "Ninguém pode se escudar na imunidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação" (STF – Pet nº 7174/ DF – 1ª Turma – Red. p/ Ac. Min. Marco Aurélio – DJe 28-9-2020 – excerto do voto do Min. Luís Roberto Barroso). Ademais, o crime pode ser praticado por uma só pessoa ou em concurso – sendo, pois, de concurso eventual."

(...)

"O núcleo do tipo é formado pelos verbos assediar, constranger, humilhar, perseguir e ameaçar. Assediar significa estorvar, atormentar, sugerir com insistência, cercar ou sitiar uma pessoa. Constranger significa forçar ou coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo, restringindo, portanto, sua liberdade. Humilhar significa oprimir, degradar, ridicularizar, rebaixar, aviltar. Perseguir significa importunar, causar incômodo, acoessar. Ameaçar significa prometer a prática de mal injusto e grave."

(...)

"Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo direto. É o querer, livre e consciente, realizar as condutas descritas no tipo. O dolo abrange o conhecimento do gênero da vítima, bem como sua condição de candidata a cargo público-eletivo ou de detentora de mandato eletivo."

O vertente art. 326-B também requer a presença de elemento subjetivo específico, e esse plus não se confunde com o dolo. Assim: (i) sendo a vítima candidata, a ação típica deve ser realizada "com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral". Aqui, resta clara a especial finalidade de produzir efeito no processo eleitoral e nas eleições, não sendo, porém, necessário que esse resultado seja concretizado para que o delito se consuma; (ii) sendo a vítima titular de mandato eletivo, a ação típica deve ser realizada



“com a finalidade de impedir ou de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo”. Se for outra a finalidade do agente, atípica se torna sua conduta à luz do referido art. 326-B do CE, o que não exclui a possibilidade de responsabilização em outra seara.”

No caso em apreço, é fato incontroverso nos autos, revelado pelo vídeo acostado no ID nº 122976170, que o réu, em uma rede social e no contexto da campanha eleitoral do Município de Cajazeiras do ano de 2024, teria dito em relação a ofendida então candidata ao cargo de prefeita do referido Município:

"A senhora não sabe nem se quer manusear o fogão da senhora. Quanto mais uma cidade do tamanho de Cajazeiras"

O cerne da questão, portanto, é aferir se tais palavras proferidas pelo acusado foram suficientes para configurar o delito imputado.

Pois bem.

O tipo penal em foco foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher no contexto de campanhas eleitorais e no exercício de mandato eletivo.

Cuida-se de um crime comum, que tem como sujeito passivo a mulher ocupante de cargo eletivo ou candidata a tal cargo em campanha eleitoral.

É um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, configurando-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, sendo um delito formal, posto que prescinde do resultado naturalístico.

Além disso, o elemento subjetivo do tipo é o dolo direto, exigindo-se, ainda, o elemento subjetivo específico, qual seja, a finalidade de impedir ou de dificultar a campanha eleitoral.

Fixadas essas premissas e da análise do vídeo acostado aos autos, estou convencido da materialidade e autoria do crime, especificamente a conduta de humilhar a ofendida com a finalidade de dificultar a sua campanha eleitoral.

Com efeito, a vítima, no ano de 2024, participou da campanha eleitoral na condição de candidata; as palavras do réu, divulgadas por meio de uma rede social, foram veiculadas durante a corrida eleitoral.

Por sua vez, quanto ao dolo, entendo que ao afirmar que a ofendida não seria capaz de administrar o Município por "não saber nem manusear o fogão (...)" o réu se utilizou de um estereótipo de gênero ultrapassado, visando rebaixar a capacidade administrativa da vítima candidata junto aos eleitores, revelando, portanto, o dolo de humilhar e a finalidade de dificultar a campanha eleitoral da ofendida.

A invocação da liberdade de expressão invocada pelo réu, em sua defesa técnica, não lhe socorro, posto que tal direito fundamental não é absoluto e esbarra justamente no enquadramento da conduta no tipo penal incriminador. Isso porque, no caso concreto, verifica-se que a fala transcende o campo da crítica política legítima. O réu não estava questionando atos administrativos ou propostas de governo, mas sim reduzindo a capacidade intelectual e administrativa, associando a mulher e o ambiente doméstico como forma de desqualificar sua capacidade para o exercício de funções públicas, constituindo a manifestação de violência política de gênero que visa a desacreditar a candidata exclusivamente por sua condição de mulher.

2. DOSIMETRIA DA PENA

Passo à individualização da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

2.1 Pena-base

Examino as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. A culpabilidade é a comum ao tipo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais específicos nos autos que justifiquem exasperação. Sua conduta social e personalidade não foram objeto de prova específica em desfavor. Os motivos do crime são inerentes ao próprio tipo penal. As consequências do delito



não extrapolaram os limites do tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa.

Diante da neutralidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão.

2.2 Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

2.3 Causas de aumento e diminuição

Não incidem causas de aumento ou diminuição de pena.

2.4 Pena definitiva e multa

A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 1 (um) ano de reclusão.

Em relação à pena de multa, considerando a situação econômica do réu, não conhecida nos autos, fixo-a no mínimo legal, em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2.5 Regime inicial de cumprimento

O réu faz jus ao regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, diante do quantum da pena fixada (inferior a 4 anos) e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2.6 Substituição da pena privativa de liberdade

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal: pena privativa não superior a 4 anos, crime sem violência ou grave ameaça, réu não reincidente, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, em favor da vítima.

3. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Considerando a natureza da conduta, o menosprezo público à condição feminina da vítima e o contexto eleitoral em que as declarações foram proferidas, arbitro, com fundamento no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparação dos danos morais causados à ofendida, a ser atualizado monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

4. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO

Em observância ao art. 23 da Resolução nº 31/2025 do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, e ao Acórdão ID 124226495, fixo os honorários finais do defensor dativo, Dr. André Felipe Almeida Freire Soares (OAB/PB n.º 30.557), no valor de R\$ 6.500,00 (sete mil e duzentos reais), a serem custeados pela União Federal.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva veiculada na denúncia criminal eleitoral para o fim de **CONDENAR** o acusado **DIEGO BRENO GONÇALVES DIAS** como incurso nas sanções do artigo 326-B do Código Eleitoral, fixando-lhe a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da vítima, e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, **CONDENO** o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparação dos danos morais causados à ofendida, a ser atualizado monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

ARBITRO o valor de R\$ 6.500,00 (sete mil e duzentos reais), a serem custeados pela União Federal, a título de honorários em favor do advogado dativo Dr. André Felipe Almeida Freire Soares (OAB/PB n.º 30.557).

CONDENO o réu ainda ao pagamento das custas processuais.



Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não vislumbrar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o réu.

Intime-se a vítima acerca do valor de reparação mínima fixado.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo, inclusive para fins de execução da pena; e, em seguida, arquivem-se os autos.

Cajazeiras/PB, data da assinatura eletrônica.

RENAN DO VALLE MELO MARQUES

Juiz da 68ª Zona Eleitoral

